
S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 99/2013 de 30 de Dezembro de 2013

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à atividade agrícola destas regiões;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que a 18 de dezembro de 2013, a Comissão Europeia notificou a aprovação das alterações ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril;

Considerando a necessidade de reformular algumas disposições, do regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana, aprovado pela Portaria n.º 19/2010, de 18 de fevereiro, de acordo com as alterações ao Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, é recomendável revogar o referido diploma e proceder de novo à sua publicação;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas de aplicação da atribuição da ajuda à banana, prevista no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos produtores de banana com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Condicionalidade

1. Todos os produtores que beneficiem da ajuda à banana têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril e respetivas alterações.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao

próprio produtor, o montante total dos pagamentos diretos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 4.º

Beneficiários

1. Os produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. Excecionalmente, podem beneficiar da ajuda os produtores de banana que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas, que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 5.º

Organizações de Produtores

1. Para efeitos do presente diploma, uma Organização de Produtores pode ser reconhecida desde que:

a) Seja constituída por iniciativa dos próprios produtores com o objetivo, designadamente, de:

i. promover a concentração da oferta e a regularização dos preços, no estágio da produção, de um ou vários produtos;

ii. colocar à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização dos produtos em causa.

b) Represente um número mínimo de 5 produtores;

c) Os estatutos comportem disposições:

i. prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a totalidade da sua produção do(s) produto(s) em razão do(s) qual/quais aderiram,

ii. garantindo aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões;

iii. aplicando sanções a quaisquer violações por parte dos produtores aderentes das regras estabelecidas pela organização de produtores;

iv. impondo quotizações aos aderentes;

v. regulando a admissão de novos membros;

d) Adote regras de produção, avaliação da produção e comercialização da banana com vista à melhoria da sua qualidade.

2. As Organizações que pretendam ser reconhecidas devem remeter o respetivo requerimento ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas acompanhado dos respetivos estatutos, da lista dos associados, do volume de produção de banana comercializável, da descrição das

condições de acondicionamento e comercialização de bananas e das regras enunciadas na alínea d) do número anterior.

3. As organizações são reconhecidas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas se oferecerem garantias suficientes quanto à duração e à eficácia da sua ação, designadamente no que respeita às tarefas referidas no n.º 1, e satisfizerem as condições previstas no mesmo número.

4. As organizações de produtores reconhecidas, são objeto de um controlo no local, pelo menos de quatro em quatro anos, para apurar se as mesmas mantêm as condições de reconhecimento.

5. Para as organizações de produtores reconhecidas no ano civil de comercialização é considerada a totalidade da banana comercializada nesse ano.

6. As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 8/2008, de 15 de janeiro e da Portaria n.º 19/2010, de 18 de fevereiro, mantêm o seu reconhecimento.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1. Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

a) Apresentar uma declaração de superfícies de banana durante o ano civil em que procedem à sua comercialização;

b) As quantidades de banana objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;

c) Entregar a banana produzida numa organização de produtores reconhecida nos termos deste diploma, à exceção dos produtores mencionados no n.º 2 do artigo 4.º;

2. As entidades que acondicionam e comercializam a banana devem registar, por produtor, as quantidades de banana entregues e efetivamente comercializadas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

3. Só é elegível para apuramento da ajuda a quantidade cujo pagamento seja efetuado por cheque ou transferência bancária.

4 - São consideradas elegíveis as quantidades de banana produzidas e efetivamente comercializadas, até uma produtividade máxima anual de 20 toneladas por hectare e por produtor.

Artigo 7.º

Obrigações

1. Os produtores e as organizações de produtores devem:

a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de banana comercializada;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos complementares solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída.

2. As organizações de produtores devem ainda:

a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;

b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;

c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos 60 dias seguintes.

Artigo 8.º

Montante da ajuda

O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada.

Artigo 9.º

Apresentação da declaração de superfícies e do pedido de ajuda

1. Para beneficiar da ajuda prevista no presente diploma os interessados devem apresentar a declaração de superfícies de banana e o pedido de ajuda nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.

2. As datas de entrega da declaração de superfícies são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

3. O pedido de ajuda para a banana comercializada entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano é apresentado no mês de janeiro do ano seguinte ao da comercialização.

4. O pedido de ajuda é apresentado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, exceto no caso dos produtores que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 4.º que devem efetuar a sua apresentação individualmente.

5. Quando a última data para a apresentação da declaração de superfícies, do pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, no âmbito do presente diploma, coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10.º

Conteúdo da declaração de superfícies e do pedido de ajuda

1. As declarações de superfícies devem conter os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respetiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais.

2. Os pedidos de ajuda devem conter as listagens de banana produzida e efetivamente comercializada, com as quantidades expressas em quilogramas.

3. Constituem listagens do pedido de ajuda à banana:

- a) Listagem de produtores, com indicação do nome, número de identificação fiscal e quantidades de banana entregues pelo produtor, quando o pedido for apresentado por uma organização de produtores;
- b) Listagem de faturas, com indicação do tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;
- c) Listagem de devoluções, com indicação de tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;
- d) Listagem de certificados, com indicação da entidade certificadora, número de certificado, número de identificação fiscal do requerente, nome do requerente, quantidade de banana e data do certificado.

Artigo 11.º

Formalidades dos pedidos de ajuda e declaração de superfícies

Os pedidos de ajuda e as declarações de superfície, bem como os anexos que os integram, são submetidos pelos serviços de ilha com competência na área da agricultura à apreciação do produtor ou organização de produtores que os autenticam eletronicamente.

Artigo 12.º

Aceitação e responsabilização dos beneficiários

A autenticação nos termos do artigo anterior, implica a sua aceitação pelo produtor ou organização de produtores dos dados do pedido de ajuda ou da declaração de superfícies e responsabiliza o proponente pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional aplicável e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 13.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o produtor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.
2. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

Artigo 14.º

Correção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 15.º

Retirada de pedidos de ajuda

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura.
2. Caso a autoridade competente já tenha informado o produtor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o produtor não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.
3. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 16.º

Pagamento da ajuda

1. A ajuda é paga ao produtor de banana pela quantidade de banana produzida e efetivamente comercializada:
 - a) Através da entidade que acondiciona e comercializa a banana;
 - b) Diretamente aos produtores individuais que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 4.º.
2. Após verificação dos pedidos de ajuda e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente paga as ajudas a título de um determinado ano civil, até 30 de junho do ano civil seguinte.
3. A concessão de adiantamentos está dependente da sua aprovação anual pela Comissão Europeia.
4. Esses adiantamentos podem ir até ao limite de 50% do limite máximo orçamental publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Artigo 17.º

Princípios gerais do Controlo

1. Os controlos administrativo e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos:
 - a) 5 % dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5 % das quantidades objeto da ajuda.
 - b) 5 % dos produtores com declaração de superfícies banana e, no mínimo, a 5 % do total de superfícies de banana declaradas;

Artigo 18.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo, desde que o seu objetivo não fique comprometido, ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, a qual não pode exceder 48 horas.

2. Sempre que possível, o controlo no local é articulado com outras ações de controlo previstas nos normativos legais.

3. Se um produtor ou seu representante impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa é rejeitado.

Artigo 19.º

Seleção dos produtores a submeter a ações de controlo no local

1. Os produtores a submeter a ações de controlo no local são selecionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de produtores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conserva registos das razões da seleção de cada produtor para o controlo no local, sendo o agente que efetua a ação de controlo no local devidamente informado dos motivos de seleção antes de lhe dar início.

Artigo 20.º

Relatório de controlo

1. As ações de controlo no local previstas na alínea a), n.º 3 do artigo 17.º são objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;

b) As pessoas presentes;

c) A quantidade comercializada determinada em controlo no local;

d) Se a visita foi anunciada ao produtor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;

e) Outras ações de controlo realizadas;

f) A assinatura do agente que efetua a ação de controlo e do beneficiário ou seu representante.

2. As ações de controlo no local previstas na alínea b), n.º 3 do artigo 17.º são objeto de um relatório do qual constam, os seguintes elementos:

a) os mencionados no n.º 1, à exceção do previsto na alínea c);

b) as parcelas agrícolas sujeitas a controlo, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1. Se as quantidades declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das quantidades determinadas nos controlos administrativo e no local, são aplicadas as reduções e as exclusões nos termos do presente artigo.

2. Nos casos em que seja verificado que a quantidade determinada é superior à quantidade declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada.

b) Se a diferença for superior a 20% mas inferior ou igual a 50% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada.

c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

5. Sobre os montantes da ajuda calculados de acordo com o previsto nos números anteriores são aplicadas as reduções previstas no artigo 13º, quando aplicável.

6. As entidades reconhecidas que não cumpram o disposto no presente diploma não podem apresentar pedidos de ajuda no ano seguinte à constatação do incumprimento.

Artigo 22.º

Limites orçamentais

1. O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente no Despacho Normativo, que fixa as regras e os períodos de candidatura às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 23.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º

228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março e o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de abril.

Artigo 24.º

Disposições Transitórias

Aos pedidos de ajuda efetuados em janeiro de 2014, referentes ao ano de comercialização 2013, são aplicadas as disposições que constam da Portaria n.º 19/2010, de 18 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 3/2012, de 4 de janeiro.

Artigo 25.º

Norma Revogatória

É revogada a Portaria n.º 19/2010, de 18 de fevereiro.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de dezembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.